



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional das Américas S.A.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 439, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 200 (duzentas) para 300 (trezentas) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, do Centro Universitário das Américas, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 202004540		
PARECER CNE/CES Nº: 80/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2021

I – RELATÓRIO

Trata este processo do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 439, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 200 (duzentas) para 300 (trezentas) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, do Centro Universitário das Américas, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC nº 202004540, o indeferimento do pleito deu-se em virtude de:

[...]

I. RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de aumento de 100 (cem) vagas para o curso de DIREITO (1385931), bacharelado, do CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS (1294), cuja oferta atualmente é de 200 (duzentas) vagas anuais.

2. ANÁLISE

a. Das normas aplicáveis:

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior – IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, estabelece no seu art. 12 que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos.

No caso do aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades ou dos cursos de Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, o aditamento depende de ato prévio editado pela Secretária de

Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES (§ 1º, incisos I e II, do art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017).

A Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, apresenta na Subseção I as disposições específicas aos pedidos de aumento de vagas, da qual destacamos os seguintes artigos:

Art. 51. (...)

§ 2º Os pedidos mencionados no parágrafo anterior serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco, em conformidade com o padrão decisório previsto em normativo específico a ser expedido pela SERES.

(...)

Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.

Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.

Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, estabelece no seu art. 22 os requisitos para aumento de vagas:

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;

X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um; e

XI - inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.

§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a três, e posterior ao CC existente.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 4º Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 5º Se o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três.

§ 6º Será considerado como atendido o critério contido no inciso V deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a três.

Em síntese, as normas aplicáveis à presente análise são o Decreto nº 9.235, de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 2017.

b. Da análise do pedido de ampliação de vagas:

i. Dos requisitos de admissibilidade:

Inicialmente, cumpre verificar se o pedido de aumento de vagas em tela se enquadra em alguma das situações previstas nos arts. 53 ou 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, que ensejam o arquivamento do processo.

Em consulta aos registros do e-MEC, verificamos:

<i>Fundamento</i>	<i>Resultado aferido</i>
<i>Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.</i>	<i>Não se aplica ao presente processo.</i>
<i>Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do</i>	<i>Não se aplica ao presente processo.</i>

SINAES. Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.	
---	--

Verifica-se, portanto, que o pleito da instituição não se enquadra nas situações de arquivamento dispostas nos arts. 53 e 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017.

Admitido o pedido, passa-se à análise dos requisitos para o aumento de vagas.

ii. Dos requisitos para aumento de vagas:

A Portaria Normativa nº 20, de 2017, no seu art. 22, prevê o cumprimento dos seguintes requisitos para o aumento de vagas:

<i>Requisito</i>	<i>Fundamento:</i>	<i>Resultado aferido:</i>
<i>Ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso I, da PN 20/2017.</i>	<i>Curso não reconhecido. Não possui processo de reconhecimento de curso em tramitação no Sistema e-MEC. Autorização (Portaria nº 513, de 19/07/2018, publicada no DOU em 24/07/2018). (Grifo nosso)</i>
<i>Ato autorizativo institucional vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso II, da PN 20/2017.</i>	<i>Credenciamento Centro Universitário (Portaria nº 456, de 16/05/2018, publicada no DOU em 17/05/2018).</i>
<i>CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior.</i>	<i>Art. 22, inciso III, da PN 20/2017.</i>	<i>CI 5 (2016) IGC 3 (2018)</i>
<i>CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido. No caso de Direito, CC igual ou superior a quatro.</i>	<i>Art. 22, inciso IV, da PN 20/2017. No caso de Direito, art. 23.</i>	<i>5 (2019)</i>
<i>Conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC.</i>	<i>Art. 22, inciso V, da PN 20/2017.</i>	<i>D 1: 3.930 D 2: 4.360 D 3: 4.500</i>
<i>Inexistência de medida de supervisão institucional vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso VI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VIII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.</i>	<i>Art. 22, inciso IX, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um.</i>	<i>Art. 22, inciso X, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.</i>	<i>Art. 22, inciso XI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>

O curso objeto da análise não é reconhecido e não possui processo de reconhecimento de curso em trâmite no Sistema e-MEC. Considera-se, portanto,

não atendido o requisito do art. 22, § 4º, da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que admite excepcionalmente pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

Dessa forma, tendo em vista o descumprimento do art. 22, I, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, sugere-se o indeferimento do presente pedido. (Grifo nosso)

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 2017, republicadas em 2018, sugere-se o indeferimento do pedido de aumento de vagas tratado no presente processo.

Em sua defesa, a recorrente arguiu que:

[...]

Exmos. Membros da Câmara de Ensino Superior do CNE Prezada Senhora Conselheira,

[...]

*Cumprimentando-a cordialmente, o Centro Universitário das Américas (Código da IES eMEC n.º 1294), Instituição de Ensino Superior mantida pela Sociedade Educacional das Américas S.A. (Código da Mantenedora e-MEC n.º 862), inscrita no CNPJ n.º 03.523.852/0001-51, com sede na Rua Augusta, n.º 1.508 – Bairro: Consolação, São Paulo - SP, com seu Estatuto Social consolidado, datado de 22 de janeiro de 2019, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob n.º 155.864/19-1, em sessão de 15 de março de 2019, vem, tempestivamente, nos autos do processo de pedido de aumento de vagas, protocolado sob n.º 202004540, em curso perante o MEC – Ministério da Educação, e nos termos do Artigo 55 da Portaria Normativa n.º 23, de 21 de dezembro de 2017, apresentar **RECURSO** contra a decisão da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria n.º 439, de 12 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de vagas do Curso de DIREITO (código de curso e-MEC n.º 1385931), ofertado no Campus Mooca (código de endereço e-MEC n.º 1070193) solicitado por nossa IES (código e-MEC n.º 1294). (Grifo no original)*

As alegações que embasam este presente recurso estão enumeradas a seguir.

I. ESTUDO DO AUMENTO DE VAGAS

Conforme consta no ANEXO A, foi realizado um estudo aprofundado a respeito das demandas educacionais e sociais da Zona Leste da cidade de São Paulo, em que se localiza o curso para o qual se pleiteia o aumento do número de vagas. Neste sentido, a Coordenação do curso de Direito e o Núcleo Docente Estruturante constatarem a pertinência do aumento desta oferta e sua viabilidade no que concerne à densidade e perfil populacional da região, o que se embasou na relação entre a procura pelo Curso de Direito x Relatório de Estudo de Vagas, o qual foi protocolado no processo em epígrafe (processo e-MEC n.º 202004540). (Grifo no original)

*Perante os indícios que apontam para o aumento da procura pelo curso de Direito, ao aumento da demanda regional e a convicção de que estas vagas têm o potencial de gerar impactos positivos na formação profissional e cidadã da população regional, atendendo, assim, ao cumprimento do PNE - Plano Nacional da Educação, a instituição realizou o pedido de aumento de **100 (cem) vagas anuais** do referido curso: vagas estas que se enquadrariam em um quadro institucional consolidado no mercado educacional e de reconhecimento pela oferta de cursos de qualidade, alinhados à sua missão institucional e com um corpo docente qualificado, no qual se encontra o curso de Direito. (Grifo no original)*

II. CURSO DE DIREITO DO CAMPUS SEDE

O Campus Mooca está localizado no mesmo município do Campus Sede, onde em ambos os campi é ofertado o curso de DIREITO.

O Curso de Direito ofertado no Campus Sede (Rua Augusta, n.º 1508 – Código de endereço e-MEC n.º 1055967 – Agrupador de Endereço – Código n.º 658380) tornou-se tradição, desde a oferta de sua primeira turma em 05 de agosto de 2002, conforme Portaria de Autorização n.º 221, de 08 de fevereiro de 2001 (DOU de 12 de fevereiro de 2001), a qual conquistou sua renovação de reconhecimento por meio da Portaria MEC n.º 203, de 25 de junho de 2020 (DOU de 07 de julho 2020). Os últimos indicadores de qualidade, demonstram a excelência do curso de Direito ofertado no Campus Sede, o qual possui CC - Conceito de Curso 4,0 (quatro) e CPC - Conceito Preliminar de Curso 4,0 (quatro).

[...]

Frente à configuração do curso de Direito ofertado no Campus Sede, ao longo de seus 18 (dezoito) anos, encontra-se um corpo docente composto por Mestres e Doutores com experiência profissional e acadêmica memorável, o qual vem colaborando para uma formação sólida dos profissionais da área jurídica, pautado em princípios e valores institucionais, além de estar alicerçado em uma estrutura que corrobora com a qualidade afirmada, destacando-se as bases sobre as quais foi concebido e projetado o curso de Direito do Campus Mooca, localizado no mesmo município do Campus Sede (São Paulo).

O curso em pauta teve sua construção a partir da ampla discussão de um Núcleo Docente Estruturante já muito integrado e atuante na organização do curso do Campus Sede, no qual buscou-se reflexo para o Campus Mooca. Neste sentido, destaca-se a unidade dos órgãos de discussão e deliberação, do corpo docente e da coordenação, bem como da matriz curricular em ambos os cursos x campi, o que gerou o reconhecimento por meio da atribuição de nota 4 (quatro) na visita in-loco de autorização do curso realizada pelo MEC em 2018 no Campus Mooca (processo de autorização do Curso de Direito Mooca e-MEC n.º 201701690). Acrescem-se ao excelente resultado as questões de ordem acadêmica e pedagógica e os elementos estruturais que caracterizam de forma específica o Campus Mooca, a qual conta com uma infraestrutura de ponta alicerçada.

III. INFRAESTRUTURA E QUALIDADE DO CAMPUS MOOCA

A arquitetura das instalações do Campus Mooca é constituída por um projeto inovador que tem como missão preservar a história da região e oferecer aos alunos uma infraestrutura com padrões internacionais.

Seu prédio carrega em sua estrutura significativa história da cidade de São Paulo: o prédio foi tombado e tornou-se patrimônio cultural e histórico em um dos bairros mais tradicionais da capital paulista, e que marca o início do período da industrialização de São Paulo, datada do século XX. Foi idealizado de forma inovadora, visando preservar a fachada do “Moinho Santo Antônio”; porém, internamente, os alunos encontram uma infraestrutura completamente renovada, moderna e tecnológica.

O projeto inovador e horizontal para o Centro Universitário é um marco na história da região, pois sua construção, que começou em 1909, é parte da construção da identidade da região da Mooca, considerada um dos bairros mais promissores da cidade de São Paulo. Ao longo de sua história, o local abrigou uma série de atividades e foi responsável pela ocupação da região que, em grande parte, veio para trabalhar nas fábricas ali localizadas. Se antes o Moinho Santo Antônio foi responsável pela formação e sustento de milhares de famílias da região da Mooca, hoje, ele possui um papel fundamental na formação universitária das próximas gerações.

A preservação e a utilização responsável de patrimônios históricos são um dos grandes meios para que a história e a cultura de nosso país se mantenham vivas, e, assim, trazer a comunidade para dentro destes espaços é uma forma de manter-se viva a identidade da região.

IV. DO AUMENTO DE VAGAS DO CURSO DE DIREITO DO CAMPUS SEDE

Destaca-se que a solicitação em pauta foi realizada em conformidade com a permissão constante na tela do sistema e-MEC, o qual permitiu protocolar o pedido de até 100 (cem) vagas anuais para o curso de Direito ofertado no Campus Mooca e foi realizado na mesma janela do calendário regulatório para o curso (código e-MEC n.º 47577) ofertado no Campus Sede, o qual teve seu pedido de aumento de 208 (duzentas e oito) vagas anuais deferido pela SERES - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - por meio da Portaria MEC n.º 521, de 25 de novembro de 2020, DOU de 27 de novembro de 2020 (ANEXO B). (Grifo no original)

V – CONCLUSÃO

*Desta forma, considerando que a coordenação do curso, o corpo docente e a matriz curricular são aplicadas em ambos os Campi; considerando que a visita de autorização do curso de Direito do Campus Mooca conquistou o Conceito de Curso 4 (quatro); considerando o Conceito Institucional 5 (cinco); considerando a excelente infraestrutura da IES; considerando a tradição do curso de Direito do Centro Universitário das Américas, pleiteia-se perante o ilustre **CNE - Conselho Nacional de Educação** - o deferimento do aumento de 100 (cem) vagas anuais para o curso de Bacharelado em Direito - Código e-MEC n.º 1385931, totalizando, assim, 300 (trezentas) vagas anuais, a serem distribuídas nos períodos matutino e noturno. (Grifo no original)*

[...]

Sendo o que se apresenta no momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações complementares que se fizerem necessárias e aguardamos a continuidade do processo de autorização do aditamento ao aumento de vagas do curso em tela, pugnando-se pelo seu total deferimento.

Considerações do Relator

Aduz o artigo 55 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, que:

[...]

Na hipótese de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao CNE, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário.

Por conseguinte, constata-se que os dois requisitos de admissibilidade exigidos pela norma estão atendidos, fazendo-se cabível e tempestivo o recurso.

No que tange ao mérito, depreende-se dos motivos determinantes apontados pela SERES que o inconformismo da recorrente não merece prosperar. Com efeito, dentre os critérios elencados na Portaria Normativa MEC nº 23/2017 para o deferimento do ato de aditamento de aumento de vagas, há a exigência de que o curso originário esteja munido do ato de reconhecimento ou que, ao menos, a avaliação *in loco* no processo de reconhecimento tenha sido efetivada.

Ora, tal preceito é de natureza objetiva. Não permite qualquer margem interpretativa. Não obstante, a despeito do arrazoado da recorrente trazer-nos informações substantivas, bem como constataremos que os indicadores da IES são ostensivos em apontar um cenário de relevância qualitativa tanto na estrutura quanto na oferta dos cursos, a legislação regulatória é categórica quanto aos requisitos exigidos para o aumento de vagas.

Diante do exposto acima, penso que a decisão da SERES não merece reparo e, em consequência, posiciono-me pelo indeferimento do recurso interposto, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 439/2020.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 439, de 12 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de aumento de 200 (duzentas) para 300 (trezentas) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, do Centro Universitário das Américas, com sede na Rua Augusta, nº 1.520, bairro Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pela Sociedade Educacional das Américas S.A., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente